



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000595/97-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. RECEITA FINANCEIRA. TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A compensação de imposto de renda retido na fonte sobre receitas auferidas em aplicações financeiras condiciona-se à comprovação de que referidos rendimentos integraram a base de cálculo do imposto no ano de sua percepção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 13811.000595/97-24
Acórdão n.º **1301-001.138**

S1-C3T1
Fl. 590

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, consubstanciados em crédito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados, emitiu Despacho Decisório (fls. 92/94) deferindo parcialmente o pleito da contribuinte, vez que não restou comprovado o total do imposto de renda retido na fonte que integrou o crédito apontado para o encontro de contas.

Inconformada, a autuada interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 204/218), momento em que trouxe os seguintes argumentos:

- que a autoridade julgadora não logrou analisar os documentos juntados por ela, os quais, por si sós, seriam capazes de demonstrar que o direito creditório pleiteado é legítimo e, além disso, deveria ter sido requerido em valores ainda maiores;

- que, em virtude da ocorrência de cisão parcial, apresentou duas DIRPJ para o ano-calendário de 1996, uma referente ao período de janeiro a outubro de 1996 e uma outra, referente ao período de novembro e dezembro de 1996;

- que, conseqüentemente, efetuou dois pedidos de restituição, formalizados mediante os processos administrativos nº 13811.000733/97-66 e 13811.000595/97-24;

- que, ao analisar-se em conjunto as duas DIRPJ, verificar-se-ia que a empresa declarou como Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o ano de 1996, o montante de R\$ 7.783.868,95, sendo R\$ 4.226.505,81 referente aos meses de janeiro a outubro de 1996, objeto dos presentes autos, e R\$ 3.557.363,14, referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, já reconhecidos pela SRF nos autos do Processo Administrativo nº 13811.000733/97-66;

- que a autoridade julgadora houve por bem reconhecer como Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao período de janeiro a outubro de 1996, apenas o montante de R\$ 4.056.206,46, com fundamento na consulta ao sistema IRF/consulta da Receita Federal, por entender que a empresa não apresentou os informes de rendimentos anuais, glosando, assim, o montante de R\$ 170.299,35;

- que uma vez que o referido sistema da Receita Federal obtém suas informações com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, nada obsta que em tais declarações possam existir erros cometidos pelas declarantes, erros esses que poderiam ter dado ensejo às divergências existentes nos presentes autos;

- que, em conformidade com pronunciamento do então Conselho de Contribuintes, no caso de divergência entre os valores constantes do comprovante de rendimentos e os declarados na DIRF, cabe à autoridade lançadora provar que o correto é o registrado nesta última;

- que a Instrução Normativa nº 268, de 23/12/2002, estabelece a dispensa da entrega de informes de rendimentos financeiros pela fonte pagadora, sendo lícito ao contribuinte, na falta dos aludidos informes, utilizar-se dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora;

- que de acordo com a planilha anexada e demais documentos que lhe davam suporte, demonstrar-se-ia que o total de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as aplicações financeiras e demais investimentos, durante o ano de 1996, totalizava, não o montante de R\$ 7.783.868,95 declarado nas duas DIRPJ entregues pela empresa para o ano-calendário de 1996, mas, sim, um valor ainda maior (R\$ 8.038.645,46);

- que, para cada item da planilha, procurou demonstrar o valor do imposto de renda retido na fonte pelas instituições financeiras, durante o ano de 1996, seja através dos informes de rendimentos, seja através dos extratos de consulta de IRF fornecidos pela própria Receita Federal;

- que dever-se-ia observar que, para os valores demonstrados no item nº 54 da referida planilha, no montante de R\$ 158.884,84, não obstante ter ocorrido a retenção de imposto incidente sobre a referida aplicação financeira, tal valor deixou de constar no informe de rendimentos entregue à empresa pela instituição financeira;

- que juntava aos autos uma declaração da citada instituição financeira (fl. 335) de que o imposto no valor de R\$ 158.884,84 foi recolhido com um código errado, motivo pelo qual tal recolhimento não teria constado no informe de rendimentos fornecido;

- que, por meio dos elementos apresentados, verificar-se-ia que o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas instituições financeiras totalizava o valor de R\$ 7.847.311,32, portanto, maior do que aquele por ela declarado em suas DIRPJ;

- que demonstrava, ainda, a existência de outros valores que não foram declarados e que deveriam ser utilizados pela empresa como IRRF a compensar;

- que, por possuir uma série de investimentos em operações de renda variável durante o ano de 1996, efetuou o recolhimento do imposto de renda em guias DARF (nos valores relacionados às fls. 215 e 349, que totalizariam R\$ 190.944,85);

- que não havia encontrado a totalidade das guias DARF correspondentes aos aludidos pagamentos, tendo encontrado apenas uma guia no valor de R\$ 78.883,84 (fl. 351), correspondente ao recolhimento do imposto de renda nos valores de R\$ 59.040,03 e R\$ 19.843,60;

- que protestava pela juntada posterior do restante das guias de recolhimento;

- que a Receita Federal teria condições de acusar tais recolhimentos em seus sistemas, o que comprovaria um recolhimento ainda maior de IRRF do que o declarado;

- que, tendo efetuado um recolhimento a maior de IRRF a compensar durante o ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 269.319,18, deveria este valor ser considerado na análise do pedido de restituição.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 05.118, de 24 de março de 2004, pelo indeferimento dos pedidos veiculados pela Manifestação Inconformidade impetrada.

O referido julgado restou assim ementado:

RESTITUIÇÃO . COMPROVANTES.

Não comprovada parcela do saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, pela falta de apresentação de parte dos comprovantes relativos ao imposto de renda retido na fonte, exigidos pela legislação tributária.

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Não pode a Delegacia de Julgamento se manifestar sobre eventuais créditos do contribuinte cuja restituição não foi requerida à Delegacia de origem, a quem compete em primeiro lugar conhecer da matéria.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual requereu, primeiramente, que sua apreciação só fosse feita após a análise pela Receita Federal, haja vista o fato de o pedido de restituição ter sido retificado.

Adiante, afirmando que a Turma Julgadora *a quo* reconheceu um valor de IRRF inferior ao apontado no despacho decisório de fls. 92/94, o que não seria admitido no direito administrativo brasileiro, renovou argumentos acerca da comprovação do imposto de renda retido na fonte que foi desconsiderado em decorrência das análises precedentes.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 105-15.009, de 13 de abril de 2005, negou provimento ao recurso (fls. 445/461).

Sustentando que o acórdão acima referenciado teria incorrido em omissão, vez que não teria se pronunciado sobre documentos juntados por ela ao processo, a contribuinte interpôs Embargos (fls. 464/468), que foram acolhidos, conforme Resolução de fls. 485/487.

A partir do acolhimento dos Embargos, a referida Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem analisados os documentos de fls. 442/444, estabelecendo, ainda, que o órgão responsável pelo procedimento deveria emitir pronunciamento acerca da procedência das retenções consignadas nos citados documentos e, se fosse o caso, certificasse o direito creditório.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo produziu o Relatório de fls. 564/566, em que considerou ter sido atendida a exigência de comprovação das retenções de imposto nos montantes de R\$ 60.994,45 e R\$ 158.884,82, mas, que, por outro lado, concluía no sentido de que a dedução de referidos valores não poderia ser autorizada, vez que não haviam sido apresentados elementos capazes de comprovar o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Cientificada do resultado da diligência (aviso de recebimento às fls. 569), a contribuinte aportou aos autos o documento de fls. 571/576, por meio do qual alega:

- que a comprovação das receitas por meio do Livro Diário não é possível, pois os rendimentos não foram lançados contabilmente nos livros da empresa de forma individualizada;

Processo nº 13811.000595/97-24
Acórdão n.º **1301-001.138**

S1-C3T1
Fl. 594

- que tal fato não significa dizer que tais receitas não foram oferecidas à tributação via conta de receita financeira.

A partir de tais considerações, a contribuinte passa a prestar esclarecimentos acerca do seu Plano de Contas, dos registros contábeis das operações que envolvem aplicações financeiras e da contabilização das receitas correspondentes aos impostos retidos na fonte nos montantes de R\$ 60.994,45 e R\$ 158.884,82.

É o Relatório.

Voto

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de Pedido de Compensação, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no período de janeiro a outubro de 1996, refletido em declaração correspondente à cisão parcial.

Em uma primeira análise, de um total de R\$ 4.226.505,81, foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 4.056.206,46, restando incomprovado, assim, o valor de R\$ 170.299,35.

Os pedidos veiculados por meio de Manifestação de Inconformidade foram indeferidos pela Turma Julgadora de primeiro grau.

Acolhendo embargos declaratórios opostos contra decisão que negava provimento ao recurso voluntário apresentado, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem analisasse os documentos de fls. 442/444.

Os documentos de fls. 442/444 são os seguintes:

i) declaração da ICATU HOLDING S/A no sentido de que houve a retenção e o recolhimento do imposto no valor de R\$ 60.994,45, não informada na DIRF apresentada pela empresa ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES S/A; e

ii) Informe de Rendimentos emitidos por INDOSUEZ CAPITAL DTVM S/A, apontando retenção de imposto nos montantes de R\$ 123.504,19, R\$ 286.449,50 e R\$ 446.863,28, totalizando R\$ 856.816,97¹.

Em atendimento à diligência requerida pela Quinta Câmara, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) intimou a contribuinte a apresentar páginas do Livro Diário nas quais haviam sido registradas a receita e a retenção do imposto relativas às operações financeiras promovidas pela INDOSUEZ CAPITAL DTVM S/A e pela ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 535/536).

A contribuinte requereu prorrogação do prazo para atendimento da intimação (fls. 543), e, posteriormente, encaminhou correspondência assinalando:

[...]

¹ No recurso voluntário, a contribuinte esclareceu que a fonte pagadora INDOSUEZ W. I., CARR SECURITIES declarou que o imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$ 158.884,84 foi retido e recolhido com o código 0473 (rendimento do trabalho) ao invés de 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), o que motivou o não acolhimento da referida retenção por parte da Turma Julgadora de primeira instância. Tal montante representa a diferença entre o valor consignado no extrato DIRF de fls. 308 e o informe de rendimentos de fls. 444.

Extraímos do sistema, o livro diário que registra a movimentação da empresa INDUSUEZ CAPITAL D.T.V.M. S/A, bem como da empresa ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES S/A, **no que tange a retenção do IRRF da operação de renda fixa.**

(GRIFEI)

Por meio de RELATÓRIO FISCAL (fls. 564/566), a DERAT/SPO confirmou as retenções nos montantes de R\$ 60.994,45 e R\$ 158.884,82, porém, relativamente à comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, assinalou:

[...]

O contribuinte enviou, por via postal, resposta à Intimação, com data de 23 de janeiro de 2012 (fls. 549/559). A correspondência explicita o seguinte : “Extraímos do sistema, o livro diário que registra a movimentação da empresa INDUSUEZ CAPITAL D.T.V.M. S/A, bem como da empresa ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES S/A, no que tange a retenção do IRRF da operação de renda fixa.” (transcrevemos)

Anexou relatórios sem assinatura, em papel sem timbre, do que seriam folhas do Diário Geral da empresa, apresentando lançamentos com históricos e contas contábeis codificadas numericamente, grifando os envolvidos com “RESGATE DE EXPORT NOTES ICATU” e “RESGATE NTN INDOSUEZ” . Não nos é possível identificar qual a natureza das contas contábeis envolvidas, já que não foi fornecido o plano de contas da empresa, e os valores dos mencionados lançamentos não demonstram terem sido contabilizadas receitas de R\$ 406.629,67 (Itaboraí) e do valor que deu origem à retenção no caso da Indosuez, conforme claramente especificado na Intimação, que também solicitou cópias autenticadas do Livro Diário.

O Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994, vigente na época da transmissão da DIPJ/1997, assim determinava:

“Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486/69, art. 4º).”

“Art. 182. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá apurar, mensalmente, os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (Lei nº 8.541/92, art. 3º).

Art. 183. Do imposto de renda mensal, incidente sobre o resultado de que trata o artigo anterior, a pessoa jurídica poderá excluir o valor (Lei nº 8.541/92, art. 3º, § 2º);

(...)

III - Do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre as receitas computadas na base de cálculo do imposto.” (grifamos)

Os elementos fornecidos não podem ser considerados documentos hábeis para certificar a contabilização das receitas que deram origem às retenções em comento,

além do que não foi possível identificar os valores dessas receitas nos demonstrativos encaminhados pelo contribuinte. Não tendo sido comprovado o oferecimento à tributação das receitas que geraram os valores de IRRF das fontes pagadoras aqui analisadas, não validamos a dedução dos R\$ 158.884,82 e R\$60.994,45 objeto da diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte aportou ao processo o documento de fls. 571/576, por meio do qual esclarece que a comprovação das duas receitas via Livro Diário não é possível, haja vista o fato de os rendimentos não terem sido escriturados de forma individualizada. Afirma, contudo, que o fato de o registro não ter sido individualizado não significa dizer que as receitas de aplicação financeira não foram oferecidas à tributação via conta de receita financeira.

Com o intuito de demonstrar o que afirma, a contribuinte apresentou quadro, abaixo reproduzido, indicando os rendimentos de aplicações financeiras questionados.

Produto	Banco	Início	Vencimento	Valor Inicial	Valor Corrigido	Ganho Nominal	IRRF
NTN	Indosuez	01/04/96	17/09/96	8.087.901,73	9.147.134,00	1.059.232,27	158.884,84
Exp Notes	Icatu	02/05/96	01/07/96	10.000.000,00	10.406.629,67	406.629,67	60.994,45

O valor do rendimento da aplicação feita na INDOSUEZ, apontado no quadro acima (R\$ 1.059.232,27), bem como do IRRF correspondente (R\$ 158.884,84), representam exatamente a diferença de valores encontrada entre o informe de rendimentos de fls. 308, que serviu de base para a decisão de primeira instância, e o de fls. 444, que foi aportada ao processo pela contribuinte em aditamento ao recurso voluntário interposto.

Como prova do oferecimento à tributação do valor do rendimento da operação realizada por meio da INDOSUEZ (R\$ 1.059.232,27), a contribuinte aponta o lançamento contábil descrito como VALORIZAÇÃO NTN SET/96 no valor de R\$ 2.344.273,00 - débito na conta 181008999.113900.003 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TÍTULOS PÚBLICOS e crédito na conta 181008999.480101052 – RECEITA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Esclarece a contribuinte que o valor específico do rendimento de R\$ 1.059.232,27 não aparece individualizado na contabilidade porque ele foi apurado e registrado “pro-rata” mês a mês pelo regime de competência e foi lançado juntamente com outros rendimentos de outras operações de NTN de outras instituições financeiras.

No que diz respeito à segunda operação, a contribuinte traz como prova do oferecimento à tributação do rendimento o registro contábil descrito como VALORIZAÇÃO EXP. NOTE JUN/96 no valor de R\$ 461.944,00. Destaca, de igual forma, que o valor específico do rendimento (R\$ 406.629,67) não aparece individualizado na contabilidade porque ele foi apurado e registrado “pro-rata” mês a mês pelo regime de competência e foi lançado juntamente com outros rendimentos de outras operações de EXPORT NOTE de outras instituições financeiras.

Como suporte para as suas alegações, a contribuinte juntou:

- planilha demonstrativa de rendimentos de aplicações financeiras e das correspondentes retenções de imposto (fls. 577);

- extrato denominado CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS em que há o registro do valor de R\$ 158.884,84 a débito da conta IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR com o histórico: RESG NTN INDOSUEZ (fls. 578);

- extrato relativo aos lançamentos dos valores de R\$ 8.988.249,16 (conta 181008999.112800.002), R\$ 9.147.134,00 (conta 181008999.113900.003) e R\$ 158.884,84 (conta 181008999.129500.003) - fls. 579;

- extrato denominado CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS em que há o registro do valor de R\$ 9.147.134,00 a crédito da conta APLIC. FINANC. – TÍTULOS PÚBLI com o histórico: RESG NTN INDOSUEZ (fls. 580);

- extrato denominado CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS em que há o registro do valor de R\$ 2.344.273,00 a débito da conta APLIC. FINANC. – TÍTULOS PÚBLI com o histórico: VALORIZ NTN SET/9 (fls. 581);

- extrato denominado CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS em que há o registro do valor de R\$ 2.344.273,00 a crédito da conta APLICAÇÕES FINANCEIRAS (181008999.480101.052) com o histórico: VALORIZ NTN SET/9 (fls. 582);

- extrato denominado CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS em que há o registro do valor de R\$ 10.000.000,00 a débito da conta APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TÍTULOS PRIVA com o histórico: CPA EXP NOTES ICAT (fls. 583);

- extrato denominado CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS em que há o registro do valor de R\$ 60.994,45 a débito da conta IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR com o histórico: RESG EXP NOTES ICA (fls. 584);

- extrato relativo aos lançamentos dos valores de R\$ 10.345.635,22 (conta 181008999.112800.002), R\$ 10.406.629,67 (conta 181008999.113900.004) e R\$ 60.994,45 (conta 181008999.129500.003) - fls. 585;

- extrato denominado CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS em que há o registro do valor de R\$ 461.944,00 a débito da conta APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TÍTULOS PRIVA com o histórico: VALORIZ EXP NOTES J (fls. 583); e o registro, na mesma conta, a crédito, do valor de R\$ 10.406.629,67, com o histórico: RESG EXP NOTES ICA – fls. 586;

- extrato denominado CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS em que há o registro do valor de R\$ 461.944,00 a crédito da conta APLICAÇÕES FINANCEIRAS (181008999.480101.052) com o histórico: VALORIZ. EXP. NOTE J (fls. 587).

Excluída, pois, a documentação comprobatória das retenções do imposto, eis que a unidade administrativa local as confirmou por meio do procedimento de diligência, verifica-se que os únicos documentos que a contribuinte aporta aos autos para demonstrar que ofereceu à tributação as receitas financeiras correspondentes às retenções de R\$ 158.884,84 e R\$ 60.994,45, são os aqui denominados extratos CONSULTA AO RAZÃO DE CONTAS, que descreve a contabilização, em conta de receita de aplicações financeiras, de valores que a

própria Recorrente admite que não representam os montantes questionados, haja vista que “*a comprovação das duas receitas via Livro Diário não é possível*”.

Penso que, assim como não foi possível comprovar a tributação das receitas por meio do Livro Diário, a apresentação de supostos extratos do Livro Razão, com valores globalizados, não obstante a plausibilidade da justificativa apresentada, não confere a certeza necessária para que se possa afirmar, livre de qualquer dúvida, que os rendimentos financeiros questionados efetivamente compuseram o resultado do exercício.

A Recorrente deveria, ao menos, carrear aos autos os documentos, ainda que produzidos por ela própria, que serviram de suporte para os registros promovidos na conta 181008999.480101.052, de modo que restassem demonstradas analiticamente as parcelas que integraram os montantes ali apontados (R\$ 2.344.273,00 e R\$ 461.944,00).

A meu juízo, a simples informação de que o valor do rendimento “*não aparece individualizado na contabilidade da empresa porque o rendimento foi apurado e registrado “pro-rata” mês a mês pelo regime de competência e foi lançado juntamente com outros rendimentos de outras operações*”, desacompanhada de elementos complementares de comprovação, não autoriza concluir que os rendimentos objeto de questionamento foram ali incluídos.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator